Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1615/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8404/2015
PROTOCOLO	: 1601686
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1-MARCELO FERREIRA MIRANDA 2-JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
INTERESSADA	: INSTITUTO ESPERANÇA-INESP
VALOR	: R$ 147.700,00
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 24.034/14, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul e Instituto Esperança-INESP.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator:

Examina-se o Convênio nº 24.034/14 celebrado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Esperança - INESP*, no valor de R$ 147.700,00 (cento e quarenta e sete mil e setecentos reais), visando repassar recursos para a realização do "Prêmio Fundesporte 2014", conforme Plano de Trabalho 27812001421310000.

Através do Ofício nº 352/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da Fundação, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 96).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 10954/15 – f. 169).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 24.034/14/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 13433/15 de f. 173.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator:

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$147.700,00 – e o valor da UFERMS (R$20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (9/12/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Esperança - INESP* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 19916/12 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO 24034/14	R$ 147.700,00
VALOR DO REPASSE	R$ 147.700,00

VALOR DA CONTRAPARTIDA	R$	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
TOTAL DE RECURSOS	R$	147.700,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	147.700,00

Restou comprovado que o Convênio 24034/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 153 e seguintes constam as comprovações da entrega do prêmio, com fotos que demonstram a realização do evento e a concretização do objeto da contratação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 24.034/14 celebrado pela *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Esperança - INESP* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), além de terem sido observadas as orientações do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 e o estabelecido no Plano de Trabalho 27812001421310000.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 24.034/14, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto Esperança-INESP.

Presidente , o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB RSB SETAC JRC/DSSM